



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaiso.mg.gov.br>

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 431 /2.023

***"Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Santana do Paraíso, referente ao exercício de 2.021"***

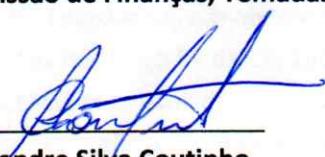
O povo do município de Santana do Paraíso-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Resolução:

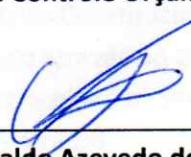
**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2.021.

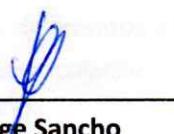
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 25 de setembro de 2023.

**Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:**

  
Alexandre Silva Coutinho  
Presidente

  
Agnaldo Azevedo dos Santos  
Relator

  
Laércio Jorge Sancho  
Membro

PROTOCOLADO

25/09/2023

SECRETARIA

Câmara Municipal de Santana do

Paraíso-MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## Parecer da Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:

**Projeto de Resolução nº 431 /2.023, relativo às contas do Município de Santana do Paraíso no exercício financeiro de 2.021.”**

### **Relatório:**

A **Comissão Permanente de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário** da Câmara Municipal, nomeada através da **Portaria nº 024/2023**, em análise realizada no **Processo nº 1.120.871**, que dispõe sobre a prestação de contas do município, referente ao **exercício de 2021**, assim se manifesta:

### **Análises técnicas:**

O Parecer Prévio TCE-MG, enviado à Câmara Municipal foi instruído com relatório do órgão técnico e parecer o Ministério Público de Contas, concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas.

A receita e despesa do município de Santana do Paraíso, no **exercício financeiro de 2.021** foi regulamentada pela **Lei Municipal nº 994/2020**; que estimou receitas e despesas em **R\$ 106.125.100,00** (cento e seis milhões, cento e vinte e cinco mil e cem reais) e que autorizou **suplementação de 10%** e, posteriormente, foi aprovada a **Lei Municipal 1.031/2021 que elevou este limite a 22%**.

As contas do referido exercício foram analisadas pela **Segunda Câmara do TCEMG** na data de 06/06/2023, tendo como relator **Conselheiro Hamilton Coelho**. As informações prestadas pelo município foram encaminhadas através do **SICOM- Sistema Informatizado de Contas dos Municípios**.

O **Poder Legislativo**, em obediência aos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º da CF/1988, encaminhou através do **Ofício nº 040/23**, cópia do Parecer Prévio do TCEMG ao gestor do referido exercício financeiro, **Dr. Bruno Campos Morato**, oportunizando-o à apresentar defesa escrita e verbal, dos fatos narrados.

O Ministério Público do TCE-MG, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o município não observou recomendações de natureza contábil, estabelecidas na consulta nº 932477/14, quanto à abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes de recursos distintos, em razão da vinculação do objeto de aplicação originária, excetuando as originárias do FUNDEB, do ensino e da saúde.

O MP/TCE recomenda ao atual gestor que cumpra **até o ano de 2024 as metas 1 e 18** da Lei Federal **13.005/2014** que institui o **PNE- Plano Nacional de Educação**, no que diz respeito a **universalização da educação infantil para crianças de 04 a 05 anos de idade, oferta de 50 % de vagas em creches para crianças de zero a três anos de idade** e cumpra o **Piso Nacional para os Profissionais da Educação Básica**, cuja inobservância pode ocasionar rejeição das contas anuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaiso.mg.gov.br>

Quando ao **Controle Interno**, recomenda que os relatórios sejam mais conclusivos em conformidade com a **Instrução Normativa 04 de 29 de novembro de 2017**.

O **Parecer Prévio do Tribunal de Contas não apontou irregularidades** quanto aos seguintes itens;

- 1) Não foram abertos créditos suplementares e adicionais, sem cobertura legal, estando a execução orçamentária do Município de Santana do Paraíso, de acordo com disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro, para Elaboração e Controle dos Orçamentos Públicos;
- 2) Não foram empenhadas despesas, além do limite dos créditos autorizados no orçamento, de acordo com regulamentação do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64 e inciso II, do artigo 167 da CF/88.
- 3) O valor do repasse efetuado a Câmara Municipal, obedeceu o limite fixado pelo artigo 29, inciso I, § 2º, da CR/88.
- 4) O Demonstrativo da **Aplicação e Manutenção do Ensino**, obedeceu ao percentual mínimo, fixado pelo artigo 212 da CF/88, que é de 25%, aplicando o Município de Santana do Paraíso, o percentual de **27,06%** da receita da base de cálculo.
- 5) Foi aplicado o percentual de **25,14%** nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**; sendo de 15% o percentual mínimo exigido pelo artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, Art.198 § 2º, III, da CF/88 e Emenda Constitucional nº 029/2000;
- 6) Quanto a **despesa com pessoal**, os **Poderes Executivo e Legislativo**, obedeceram os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, sendo que o **Executivo** empregou **46,48%** da Receita Líquida do Município e o **Legislativo 2,69%**, totalizando **49,17%** (quarenta e nove vírgula dezessete por cento), estando abaixo do limite fixado pelo artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 60%.
- 7) O Relatório de Controle Interno apresentado é conclusivo, porém recomenda ao responsável do Controle Interno, que nos relatórios sejam contemplados os elementos que faz referência a **IN 04/11/2017**.

Embora, o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas do exercício de 2.021, o processo traz algumas **recomendações e metas**, a serem cumpridas pelo atual gestor:

- 1) As despesas relativas a **contratos terceirizados**, firmados para a execução indireta de serviços, cuja mão de obra seja identificada devam ser classificadas e **computadas como gastos com pessoal, para fins de apuração do limite legal**.
- 2) Quanto a **Meta 01- A**, prevista na **Lei Federal nº 13.005/2014**, a unidade técnica anotou que o município não cumpriu a **universalização do ensino na educação infantil e pré-escola** para



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaiso.mg.gov.br>

crianças de **04 a 05 anos de idade**, tendo cumprido o percentual de **82,14%**, meta que deveria ser cumprida em 2.016.

- 3) Quanto a **Meta 01- B**, oferta de **50% de vagas em creches** para crianças de **zero a 03** três anos de idade, o município cumpriu **17,83%**, frisando o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que a meta deverá ser cumprida até o exercício de 2.024.
- 4) O TCEMG, registrou o descumprimento da **META 18 do Plano Nacional de Educação**, o município não observa o **Piso Nacional para os Profissionais da Educação Básica**, previsto na **Lei Federal nº 11.738/2008 e Portarias do MEC**.

#### Conclusão:

Em consonância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela aprovação das contas do Município de Santana do Paraíso, referente ao **exercício financeiro de 2021**; a **Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Controle Orçamentário**, opina favorável pela **aprovação das contas municipais**, referente ao exercício financeiro supramencionado e encaminha o presente Projeto de Resolução ao Plenário da Câmara Municipal para discussão e votação do mérito.

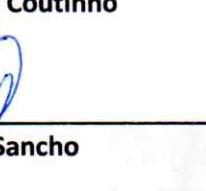
Ressaltamos que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, só deixará de prevalecer por rejeição de **2/3 dos vereadores desta Casa. (Art.31§2º da CF/88)**.

Santana do Paraíso, 25 de setembro de 2023.

#### **Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:**

  
Alexandre Silva Coutinho  
Presidente

  
Agnaldo Azevedo dos Santos  
Relator

  
Laércio Jorge Sancho  
Membro

**Parecer com acompanhamento técnico da advogada desta Casa Drª Lilian Maria Miranda Oliveira**  
**OAB/MG 93.320.**